



25/01/2018

Número: **1001223-58.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 257.113,76**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Responsabilidade Fiscal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE GURUPA (AUTOR)	HEITOR PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO) CASSIO BARBOSA MACOLA (ADVOGADO)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42194 37	24/01/2018 17:43	<u>Decisão</u>	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1001223-58.2018.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE GURUPA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE GURUPÁ/PA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** objetivando determinação no sentido de determinar o pagamento das parcelas não pagas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar referente ao ano de 2017, no importe de R\$ 257.113,76 (duzentos e cinquenta e sete mil e cento e treze reais e setenta e seis centavos), com vistas à conclusão do período letivo de 2017.

Explicou que é município localizado no estado do Pará e, dentre os diversos programas existentes junto aos demais entes federativos para o recebimento de valores, recebe transferências do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, que consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de melhorar as condições de acesso à educação.

Descreveu que o valor é transferido ao requerente pelo requerido em 10 (dez) parcelas, no período de fevereiro a novembro do ano em curso, mas os repasses foram suspensos em razão de omissão de prestação de contas da gestão passada, no tocante aos anos de 2015 a 2016, sendo transferidas apenas 8 das 10 parcelas devidas.

Narrou que, a fim de regularizar as transferências, a nova gestão moveu representação junto ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

Instruíram a inicial os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

A questão veiculada nos autos refere-se a ilegalidade e inconstitucionalidade dos bloqueios de recursos destinados ao transporte escolar (PNATE) em decorrência de irregularidade na prestação de contas atribuída ao ex gestor, abrangendo os recursos de exercícios anteriores que deixaram de ser repassados.

Realmente, não são lícitas as restrições no repasse das verbas federais a ente municipal, quando e se decorrentes de ato atribuído única e exclusivamente a ex-Prefeito, à consideração de que não se deve penalizar toda a comunidade local por atos de terceiro, nos casos, como ocorre nos autos, em que são tomadas providências para responsabilização da gestão faltosa.

Neste sentido, entendimento pacificado no STJ e no TRF/1ª Região:

"APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. AGRAVO RETIDO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESSALVA QUANTO ÀS VERBAS DE NATUREZA SOCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. "Presente a legitimidade da CAIXA para figurar na demanda, porquanto responsável pelo repasse dos recursos discutidos nos autos" (AC 0008487-73.2005.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.242 de 22/11/2010). 2. A não reiteração, nas razões ou na resposta da apelação, de apreciação do agravo retido impõe o seu não conhecimento, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. 3. É entendimento firmado tanto nesta E. Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça que: "para a exclusão do nome do município do rol dos inadimplentes, que o novo sucessor da administração municipal tenha adotado providências contra ex-prefeito, no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, no que tange a transferências voluntárias realizadas pela União" (REsp 1182341/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010); 4. No entanto, essa não é a hipótese dos autos, o município, na figura do seu gestor público autor, consoante se constata da análise dos autos, não comprovou que tenha tomado qualquer providência, seja administrativa ou judicial, no sentido de responsabilizar os causadores das irregularidades que ensejaram a sua inadimplência. 5. Esclareça-se, apenas, por necessário, que os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002, e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos destinados, respectivamente, à execução "de ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social". 6. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada. Agravo retido não conhecido. No mérito, apelações e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência."

(AC 0006447-39.2006.4.01.3812 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.987 de 30/03/2015, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM O FUNDO NACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI/CAUC. CABIMENTO.

I - A autoridade coatora, legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela responsável pela norma em que se ampara o agente público, para executar o aludido ato ou se omitir em sua prática.

II - Afigura-se legítima a exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI, bem como devida a sua regularização perante o CAUC, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior.

III - Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

IV - No caso, há de se ponderar, ainda, que foram adotadas as providências necessárias para responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos recebidos, a justificar, também por este enfoque, a exclusão da inscrição do nome do Município de cadastro de inadimplentes.

V - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(AMS 0026927-67.2007.4.01.3500 - 2007.35.00.027008-2 / GO – TRF/1ª Região – Quinta Turma – Relator Convocado Juiz Federal Carlos Eduardo Martins – Julg. em 28/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SÚMULA 93/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, vem se manifestando no sentido de que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes.

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o referido entendimento, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1241532 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0199387-8, DJe 17/02/2011)

Na espécie, o bloqueio de repasses mensais das verbas do PNATE decorreu de irregularidades na gestão de ex-prefeito do Município, ocorrendo a tomada de providências para regularizar a situação, evidenciando a probabilidade do direito.

O perigo de dano decorre da possibilidade de paralisação de escolas e risco de não conclusão do ano letivo.

Isso posto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o pagamento das parcelas não pagas do PNATE referentes ao ano de 2017 não seja obstada pela falta na prestação de contas do gestor anterior.

Intime-se, com urgência.

Cite-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2018.

FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO

Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Federal/SJDF



10/07/2020

Número: **1005011-53.2018.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA**

Última distribuição : **26/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 46.287.025,39**

Assuntos: **Anulação de Débito Fiscal, Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GRAJAU (AUTOR)		CASSIO BARBOSA MACOLA (ADVOGADO) MARCONI TORRES FERREIRA (ADVOGADO) MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO) RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ARTHUR PHILIPPE MORAIS CARVALHO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12814 9875	19/12/2019 12:58	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Balsas-MA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005011-53.2018.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE GRAJAU

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BARBOSA MACOLA - PA015533, MARCONI TORRES FERREIRA - MA13925, MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930, RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA18147, ARTHUR PHILIPPE MORAIS CARVALHO - DF53756

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Município de Grajaú/MA em face da União.

Alega a parte autora ter sofrido fiscalização, por parte da requerida, referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura e dos empregados, incidentes sobre as remunerações e pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais e pertencentes ao RGPS.

Ressalte-se que a fiscalização em tela deu-se sobre o exercício financeiro de 2014, época em que a municipalidade era gerida por outro prefeito, e resultou na abertura do procedimento fiscal nº 0320200.2017.0006.

Afirma que, no bojo do procedimento supracitado, foi instada pela requerida a apresentar documentação com o fito de viabilizar a auditoria das contribuições devidas.

Em resposta, o antigo gestor da municipalidade teria apresentado documentação considerada insuficiente pela requerida. Em razão disto, o Fisco resolveu aferir a base de cálculo da Contribuição Previdenciária a cargo da autora na forma prevista no art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 446 e inciso II, do art. 447 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009; isto é, resolveu apurar a base de cálculo de forma indireta.

Alega que a conduta supramencionada teria sido nula, vez que contrariou a busca da verdade real. Neste ponto, alega que os documentos apresentados seriam suficientes para aferição concreta da base de cálculo das contribuições previdenciárias.



Alega, ainda, que apuração indireta teria encontrado base de cálculo excessiva e, portanto, prejudicial ao Município. Além disso, alega que a multa aplicada pela requerida, no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido, teria sido confiscatória.

Requeru, ao final, a concessão de tutela de urgência para: 1) suspender a exigibilidade dos débitos tributários mencionados na inicial, a fim de que possa obter Certidão de Regularidade Fiscal (CND ou CPD-EN), independentemente de penhora; e 2) que a União se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos a ela vinculados (CAUC, CADIN e SIAFI). Neste ponto, ressaltou-se que o autor também sustentou o pedido liminar na teoria da intranscendência subjetiva das sanções. No mérito, pugnou pela procedência da demanda com o fim de que fosse anulado o ato de lançamento fiscal, bem como reconhecido o efeito confiscatório da multa aplicada.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, já que o Município não demonstrou a nulidade do procedimento fiscal, bem como não adotou as medidas judiciais e administrativas, visando à responsabilidade do ex-gestor Município. Entretanto, foi conferida ao autor a possibilidade de reapreciação do pedido de tutela antecipada, caso ficasse demonstrada nos autos a adoção de medidas de responsabilização do ex-prefeito (id. 22848484 - Pág. 1/ 5).

Incontinenti, o autor requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (id. 25113495 - Pág. 1/3). Para isso, juntou novos documentos.

Decisão de id. 28063966 - Pág. 1/2 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando que a UNIÃO excluísse ou se abstivesse de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplência, referente ao débito previdenciário apurado no procedimento administrativo nº 0320200.2017.00060.

A UNIÃO contestou o feito (id. 33004460 - Pág. 1/6) pugnando, preliminarmente, pela impugnação ao valor da causa, ao argumento de que o valor da demanda equivaleria ao proveito econômico e não à totalidade do lançamento fiscal, uma vez que houve reconhecimento parcial da dívida previdenciária.

Além disso, alegou a inépcia da inicial, defendendo que a confissão da dívida pelo autor lhe obsta a possibilidade de requerer a retirada das restrições do cadastro do CAUC, bem como a certidão negativa de débito. No mérito, aduz que: a) somente parte do débito foi constituído por arbitramento, já que houve aproveitamento de parte da documentação fornecida pelo Município de Grajaú/MA; b) o ato administrativo goza de presunção de legalidade, de modo que as planilhas elaboradas pelo Município não tem aptidão para afastar as presunções inerentes ao lançamento tributário; c) a multa deve ser mantida no percentual de 150% , com esteio na jurisprudência pátria. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor alegou o descumprimento da tutela de urgência e requereu a imediata exclusão do Município de Grajaú/MA do cadastro de inadimplência (id. 43275472 - Pág. 1/2). O réu informou no Id. 43658519 - Pág. 1/2 que foi suspenso a inclusão no CADIN, referente à dívida apurada no processo administrativo nº 10325-721.543/2017-10.

Intimado para apresentar réplica, o autor permaneceu silente (id. 68801101 - Pág. 1).

Decisão saneadora de páginas 4.606/4.608 (ID 75794686) em que foram rejeitadas as preliminares apontadas pelo réu e definidos como fato controvertidos: a) a realidade da afirmação do autor no sentido de que apresentou os documentos necessários ao fiscal para viabilizar a apuração do débito; b) a ocorrência de utilização de base de cálculo indevida pelo fisco. No que pertine à prova dos fatos, admitiu os



meios de prova oral e documental, atribuindo o ônus ao autor. Por fim, determinou que o réu se manifestasse acerca do cumprimento da decisão de tutela de urgência parcialmente deferida.

Intimados para se manifestarem acerca da decisão saneadora, a União (págs. 4.620/4.622, ID 89747189) informou que o município de Grajaú/Ma não se encontra inscrito no CADIN, bem como a anotação constante no CAUC deu-se por motivo diverso daquele discutido nos autos. Requereu a juntada de cópia integral do Processo Administrativo n. 10325.721.543/2017-10, anexo à petição.

Em petição de páginas 6.931/6.944 (ID 102512367), o autor contradita as alegações da ré acerca do cumprimento da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

A controvérsia dos autos gira em torno da prática do Fisco Federal de utilizar método de arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo município e da suposto efeito confiscatória da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada.

Conforme Relatório Fiscal de páginas 6.766/6.776 (ID 89753174), a utilização da sistemática do lançamento de ofício deu-se somente após a expedição retirada de termos de intimação do município, bem como após recusa do chefe da casa Civil, o Sr. Caetano, em enviar a documentação complementar para análise da fiscalização.

Assim, os Auditores da Receita Federal agiram corretamente quando do arbitramento da base de cálculo de forma presumida, o que fizeram com esteio no § 3º do art. 33 da lei nº 8.212/91 e nos arts. 446 e 447, caput e inciso II da IN/RFB nº 971/2009, amparados, portanto, em diplomas legais e regulamentares da matéria após recusa da entidade fiscalizada em fornecer a documentação pertinente.

Não se poderia concluir de maneira diversa, sobretudo porque a autora não manifestou, logo após a prolação da decisão saneadora, intento de produzir provas, sejam orais (testemunhas, notadamente o Sr. Caetano) ou documentais, de modo a desconstituir a presunção de verdade e legitimidade dos lançamentos fiscais da Receita Federal.

Inobstante tais fatos, a manutenção da retirada do nome do autor nos cadastros restritivos de créditos e repasses do Governo Federal (CAUCA, CADIN, SIAFI) deve ser mantida, não em função do fato de o município estar adimplente para com as obrigações previdenciárias, mas sim em decorrência da substanciação do princípio da intranscendência, que permite livrar o ente da aplicação de sanções decorrentes de irregularidades perpetradas por ex-gestores, como forma de não penalizar diretamente a população.

Em relação ao cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, verifico que tanto a documentação juntada pela União (páginas 4.623/4.630) demonstram apenas que, de fato, não há anotação do nome do município no CADIN. Porém, em relação ao CAUC, a documentação da parte ré comprova que há pendência sob a rubrica "1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União", não especificando que créditos seriam.

Nesse compasso, a documentação juntada pelo autor (páginas 6.945/6.946, ID 102512373) consistente no Relatório de Situação Fiscal extraído da base de dados conjunta da SRFB/PGFN dá conta de



que, de fato, existe pendência tributária relativa ao crédito previdenciário constituído no bojo do processo administrativo nº 10325.721.543/2017-10. Contudo, tal relatório não espelha que exista anotação de crédito não quitado que esteja inviabilizando o Município de receber repasses federais, haja vista que estar o crédito registrado na Receita Federal não equivale a dizer que tal dívida serve de base para obstar a transferência voluntária de recursos ao autor.

Em relação à aplicação da multa em percentual que configure confisco, é sabido que o art. 150, IV da CF/88 é direcionado para os tributos apenas, não abrangendo explicitamente no texto constitucional as multas aplicadas em decorrência da verificação de infrações à legislação tributária.

A controvérsia é antiga, mas restou pacificada pelo STF ainda em 2015, quando do julgamento do AgRg no RExt 833.106/GO, no qual o Relator, Ministro Marco Aurélio, limitou a 100% sobre o valor do tributo o percentual da penalidade a ser aplicada.

Assim, o valor da multa aplicada, conforme documento de arrecadação de páginas 6.918/6.922 (ID 89753174) que estampa o valor da sanção em R\$ 25.055.123,05 (vinte e cinco milhões, cinquenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e cinco centavos) mostra-se flagrantemente excessiva em relação ao valor do tributo apurado de R\$ 16.059.588,84 (dezesesseis milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual deve limitar-se ao mesmo valor do principal. Deste modo, deverá a União proceder a readequação da penalidade ao valor do tributo, no máximo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para:

a) declarar a nulidade da multa aplicada no valor de R\$ 25.055.123,05 (vinte e cinco milhões, cinquenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e cinco centavos), na parte em que supera o valor do tributo lançado, devendo a União readequar o seu valor ao patamar acima estabelecido; e

b) condenar a ré na obrigação de não fazer, consistente em retirar o nome do autor, em virtude dos tributos discutidos nesta ação, dos cadastros restritivos de repasses federais (SIAFI, CAUC e CADIN) diante do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, ratificando a decisão de tutela provisória de urgência deferida nos autos.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para juntar comprovante de ordem liminar que demonstre inequivocamente que a restrição "1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União" constante às páginas 4.623/4.630 não se refere aos tributos aqui discutidos.

Custas pelo autor na proporção de sua sucumbência.

Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Município a ser destinado em favor da União, já que esta decaiu de parcela mínima de todos os pedidos formulados pela parte autora.

Interposto recurso de apelação, intime-se o recorrido. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Não interposto voluntariamente recurso, subam os autos da mesma forma, em função da remessa necessária.



Transitada em julgado a sentença, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito.

Intinem-se. Cumpra-se.

BALSAS, 19 de dezembro de 2019.

VICTOR CURADO SILVA PEREIRA

Juiz Federal





10/07/2020

Número: **1005916-85.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Cadastro de Inadimplentes - CADIN, PAES/Parcelamento Especial, Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE AUGUSTO CORREA (AUTOR)		THIAGO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
		CASSIO BARBOSA MACOLA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18549 1865	24/06/2020 20:46	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A